



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000426677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066263-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MARIA CECÍLIA PINTO ROSA, é agravado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32581

Agravo de Instrumento nº 2066263-09.2025.8.26.0000

Comarca: São José dos Campos (1ª Vara Cível)

Juiz(a): Maurício Brisque Neiva

Agravante: Maria Cecília Pinto Rosa

Agravado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnap-fs

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em ação de rescisão contratual cumulada com repetição de indébito, indenização por danos morais e tutela de urgência. A decisão fundamentou-se na insuficiência de documentos para comprovar a situação financeira da autora e na contratação de advogado particular.
2. A declaração de pobreza feita por pessoa física tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada apenas por decisão judicial fundamentada, quando impugnada pela parte contrária ou o julgador colher dos autos informações que desprestigiem a referida declaração, o que não ocorre no caso.
3. A autora é aposentada, com renda líquida inferior a um salário-mínimo, comprometida por empréstimos consignados, não havendo comprovação de capacidade financeira para custear o processo. A contratação de advogado particular não implica suficiência econômica.
4. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 147/148, que, em “ação de rescisão contratual c/c repetição de indébito, indenização por danos morais e tutela de urgência”, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela agravante, nos seguintes termos:

Vistos.

1. **INDEFIRO** o pedido de justiça gratuita.

A autora não cumpriu integralmente o determinado a fl. 90, deixando de apresentar documentos referentes aos rendimentos e patrimônio do cônjuge, sob alegação de que o benefício é personalíssimo, de modo que deveria comprovar apenas a sua situação financeira.

Ocorre que os documentos apresentados (fls. 134/146) não são suficientes para averiguar a real situação financeira da autora, até porque



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

não é raro um dos cônjuges receber pequenos rendimentos (como é o caso), enquanto o outro possui ganhos maiores e patrimônio incompatível com a alegação de pobreza.

Além disso, a contratação de causídico particular induz a firme convicção de que aparte pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Destaque-se que preconiza o artigo 5º, inciso LXXIV, da CRFB/88, que o Estado prestará assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, com o quê não basta a mera declaração de hipossuficiência, haja vista para o fato de que norma, por ter jaez constitucional, guarda preponderância normativa sobre as normas constantes da Lei nº1.060/50, sobretudo diante das circunstâncias acima mencionadas, pelas quais se infere que a parte tem condições de arcar com as custas e despesas processuais.

A propósito do tema, não obstante as respeitáveis decisões em sentido contrário, é oportuno trazer à colação os seguintes julgados:

O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alega, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre” (SJT-4ª Turma, RESp 604.425, rel. Min. Barros Monteiro, 7.2.06, não conheceram, v.u., DJU10.4.06, p. 198).

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Pessoa física - Alegação de insuficiência de recursos - Inexistência de comprovação dos requisitos de lei para a obtenção do benefício Art. 5º, LXXIV, da CF - Decisão mantida - Recurso desprovido com determinação”. (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº INSTRUMENTO 7.354.438-8, , Décima Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Cardoso Neto, julgado em 17/06/2009).

2. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

Int.

Insurge-se a autora, sustentando, em síntese, que: a) é pessoa de baixa renda, aposentada, sem qualquer outro tipo de renda; b) não possui condição financeira para arcar com as custas processuais sem prejudicar sua subsistência; c) não declara imposto de renda, conforme se verifica nos comprovantes emitidos pela Receita Federal; d) auferir mensalmente o valor de R\$ 1.518,00, benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, tendo vários descontos de diversos empréstimos, restando o valor líquido de aproximadamente R\$ 500,00; e) não trabalha e sequer possui bens em seu nome; f) o fato de ter constituído patrono não exclui a necessidade do deferimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

gratuidade processual; g) não há nada nos autos que demonstre a possibilidade financeira, mas, pelo contrário, os documentos juntados só comprova, sua atual situação econômica; h) o indeferimento da gratuidade processual seria impeditivo ao exercício de seu direito de acesso à justiça.

Recurso processado com a concessão do efeito suspensivo pleiteado (fls. 129/131).

Contraminuta às fls. 135/137.

É o relatório.

Em que pese o respeitável entendimento do juízo *a quo*, a decisão deve ser reformada, concedendo-se o benefício da justiça gratuita à autora.

No que tange à concessão da gratuidade processual a pessoas físicas, inexistente, em princípio, requisito que condicione a comprovação de renda para a concessão do benefício, sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência. Com efeito, conforme o posicionamento da jurisprudência majoritária, havendo elementos de convicção que indiquem a existência de recursos financeiros suficientes para arcar com as custas do processo sem comprometimento de sua própria subsistência ou a de seus familiares, o magistrado pode indeferir o pedido de justiça gratuita.

A declaração de pobreza feita por pessoa física, portanto, tem presunção relativa de veracidade podendo ser afastada tão somente por decisão judicial fundamentada, quando impugnada pela parte contrária ou o julgador colher dos autos informações que desprestigiem a referida declaração, conforme se depreende do artigo 99, parágrafos 3º e 2º, respectivamente, do Código de Processo Civil, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Verifica-se que a agravante é aposentada e parte do seu benefício é consumido por empréstimos consignados (fls. 38/88). Dele resta aproximadamente R\$ 600,00 e, mesmo que a cópia de seu extrato bancário demonstre regulares transferências (fls. 135/143), presumindo-se possuir outras fontes de renda além de sua aposentadoria, o valor final auferido não ultrapassa um salário-mínimo, o que não se mostra elevado nem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

aponta viabilidade de arcar com o pagamento dos custos do processo.

Nesse sentido, importa ressaltar que, embora a Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública 89/2008, que regulamenta hipóteses de denegação de atendimento pela Defensoria Pública, não possa ser adotada como único parâmetro para concessão a gratuidade processual, o rendimento da agravante sequer atinge 3 salários-mínimos. Além do mais, a contratação de advogado particular, por si só, tampouco implica a suficiência econômica do recorrente, como expressamente prevê o § 4º do art. 99 do CPC.

Anota-se, de igual forma, que o indeferimento da benesse não pode se basear apenas na ausência de documentos que informem a capacidade financeira do cônjuge, pois, como dispõe o artigo 99, §6º, do CPC, o direito à gratuidade da justiça é pessoal, o que torna desnecessária a juntada de tais informações.

Por fim, observa-se que a parte contrária não trouxe qualquer argumento apto a infirmar os elementos constantes nos autos, deixando de afastar o comprometimento financeiro ora reconhecido.

Por esses motivos, deve ser concedido o benefício da justiça gratuita à agravante.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)